



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

## DECRETO Nº 12.600, DE 17 DE JUNHO DE 2021

Dispõe sobre a implementação de medidas restritivas, de caráter excepcional e temporário, voltadas à contenção da disseminação da COVID-19 no Município, no âmbito do estado de calamidade vigente, reconhecido pelos Decretos nº 12.236, de 23 de março de 2020, e nº 12.554, de 16 de abril de 2021, e dá outras providências.

Considerando a Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, por meio da qual o Ministro de Estado da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus;

Considerando que, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil, em particular do inciso II do art. 23, do inciso XII do art. 24 e do art. 198, compete concorrentemente à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios legislar e executar medidas concernentes à promoção e à proteção da saúde pública em caráter preventivo e assistencial;

Considerando a edição da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispôs sobre medidas para o enfrentamento da citada emergência de saúde pública de importância internacional, bem como a decisão expedida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6625, pela qual foi estendida a vigência da referida Lei Federal no que concerne às medidas sanitárias para combater a pandemia da COVID-19;

Considerando a edição, pelo Governador do Estado de São Paulo, do Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia da COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo;

Considerando a concessão de medida liminar, referendada pelo pleno do Supremo Tribunal Federal em 6 de maio de 2020, no bojo da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 672, no sentido de que “seja determinado o respeito às determinações dos governadores e prefeitos quanto ao funcionamento das atividades econômicas e as regras de aglomeração”;

Considerando que foram identificadas, consecutivamente nos dias 15, 16 e 17 de junho de 2021, taxas de positividade superiores a 20% (vinte por cento) dos testes em geral realizados no Município, nos termos do art. 8º do Decreto nº 12.579, de 19 de maio de 2021;

Considerando o colapso nas redes pública e privada de saúde do município de Araraquara, ante à ocupação total dos leitos destinados ao tratamento da COVID-19;

Considerando, por fim, que é notório e pacífico o entendimento de que o isolamento social é o meio mais eficaz de conter a disseminação da COVID-19, e que a contenção da doença é a única maneira de mitigar o colapso da rede de saúde, até que se atinja a imunidade da população por meio da vacinação;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, com fundamento no inciso XVIII do “caput” do art. 112 da Lei Orgânica do Município de Araraquara,

DECRETA:

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Este decreto dispõe sobre a implementação de medidas restritivas, de caráter excepcional e temporário, voltadas à contenção da disseminação da COVID-19 no Município, no âmbito do estado de calamidade vigente, reconhecido pelos Decretos nº 12.236, de 23 de março de 2020, e nº 12.554, de 16 de abril de 2021, e dá outras providências.

Art. 2º Fica determinada medida de quarentena no município de Araraquara, das 12h (doze horas ou meio-dia) do dia 20 de junho de 2021 às 24h (vinte e quatro horas ou meia-noite) do dia 27 de junho de 2021, consistente na vedação à circulação de pessoas e veículos em vias públicas.

Parágrafo único. No período em que perdurar a medida de quarentena no município de Araraquara, o Poder Público Municipal avaliará diariamente a taxa de positividade para a COVID-19, bem como os indicadores sanitários e epidemiológicos.

Art. 3º Entende-se, para os fins deste decreto:

I – como necessidades inadiáveis, próprias ou de terceiros: as situações e condições previstas ou previsíveis que exijam atividades ou atos cuja não realização coloque em risco a saúde, a segurança ou a subsistência de pessoas ou animais; e

II – como urgências: as situações ou ocorrências imprevistas, que coloquem em risco a saúde ou a segurança de pessoas ou animais ou a segurança ou a integridade de patrimônio.

Art. 4º No período de abrangência deste decreto, a circulação de pessoas e veículos em vias públicas será apenas permitida para a finalidade de:

I – aquisição de medicamentos;

II – aquisição de gêneros alimentícios e combustível, quando permitido por este decreto;

III – vacinação para a COVID-19;

IV – obtenção de atendimento ou socorro médico para pessoas ou animais;

V – embarque e desembarque no terminal rodoviário, bem como para a entrada ou saída do Município por outros meios de locomoção;

VI – atendimento de urgências ou necessidades inadiáveis próprias ou de terceiros; ou

VII – prestação de serviços permitidos por este decreto.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Parágrafo único. No exercício das atividades excepcionadas no “caput” deste artigo, os indivíduos deverão portar e exibir, quando requeridos pela fiscalização, além dos documentos pessoais de identificação e de comprovação de endereço residencial:

I – nota fiscal da compra ou prescrição médica do medicamento adquirido ou a ser adquirido;

II – nota fiscal da compra dos gêneros alimentícios ou dos combustíveis adquiridos, quando permitido por este decreto;

III – comprovante de vacinação para a COVID-19;

IV – atestado de comparecimento na unidade de saúde de prestação do atendimento médico ou veterinário, ou socorro médico ou prescrição de medicamentos resultante do atendimento;

V – carteira de trabalho, contracheque, contrato social de empresa de que seja sócio, ou declaração de terceiro com identificação do indivíduo prestador de serviços;

VI – tíquete, imagem da passagem rodoviária ou comprovação do destino ou origem do deslocamento intermunicipal; ou

VII – comprovação da urgência ou da necessidade inadiável por qualquer meio ou declaração própria ou de terceiro da ocorrência do fato.

Art. 5º Os estabelecimentos cujo funcionamento esteja autorizado por este decreto ficam obrigados a:

I – desinfetar totalmente os estabelecimentos após o encerramento das atividades diárias e manter a desinfecção de superfícies de contato constante durante o horário de atendimento presencial;

II – disponibilizar álcool gel a 70% (setenta por cento) a consumidores e funcionários;

III – organizar filas internas ou externas aos estabelecimentos, observado o distanciamento de 2m (dois metros) entre as pessoas;

IV – impedir o acesso às suas dependências de pessoas que não estejam usando máscara facial com total cobertura do nariz e da boca; e

V – seguir os protocolos sanitários setoriais e intersetoriais do “Plano São Paulo”, instituído por meio do Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020.

Parágrafo único. Fica altamente recomendado que os estabelecimentos cujo funcionamento esteja autorizado por este decreto realizem o atendimento aos clientes e consumidores:

I – na modalidade de entrega a domicílio;

II – na modalidade “drive-thru”;

III – na modalidade remota, por meio de instrumentos de telecomunicações;

ou

IV – mediante o regime de teletrabalho, na forma dos arts. 75-A a 75-E do Decreto-lei Federal nº 5.452, de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

## CAPÍTULO II

### DAS MEDIDAS SANITÁRIAS DE CONTROLE VERTICAL PARA O ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DA COVID-19

Art. 6º A entrada de pessoas não residentes no Município somente será admitida mediante passagem por barreira sanitária, na qual deverão apresentar:

I – laudo de teste negativo para a COVID-19, emitido em prazo inferior de 48 (quarenta e oito) horas; ou

II – comprovante de vacinação para a COVID-19, observados no mínimo 15 (quinze) dias da aplicação da 2ª (segunda) dose.

Art. 7º Agentes de vigilância em saúde realizarão busca ativa e rastreamento de comunicantes que tiveram contato com casos índices, assim entendidos aqueles positivados para a COVID-19, priorizados os seguintes grupos de contatos:

I – contatos domiciliares;

II – contatos territoriais, vinculados às regiões de saúde instituídas pelo município de Araraquara; e

III – contatos mantidos em locais fechados.

Parágrafo único. Incidirão as sanções previstas na Lei nº 9.931, de 25 de março de 2020, bem como as dispostas no art. 268 do Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), nos seguintes casos:

I – mediante recusa à submissão aos testes laboratoriais ou às coletas de amostras clínicas; ou

II – ante o descumprimento do isolamento ou da quarentena imposta pelas autoridades sanitárias.

## CAPÍTULO III

### DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

Art. 8º No período de abrangência deste decreto, estão proibidas todas as atividades comerciais, de prestação de serviços – inclusive bancários –, de construção civil e industriais, quer para o atendimento presencial, quer para a prática de atividades internas, externas, produtivas, de manutenção, de limpeza ou outra de qualquer natureza, exceto segurança.

Art. 9º Somente está permitido o funcionamento de:

I – hospitais, instituições de saúde de pronto atendimento e estabelecimentos de pronto atendimento animal;

II – serviços de urgência e emergência em saúde humana ou animal;

III – farmácias, mediante:



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

a) limitação do número de consumidores no estabelecimento a 2 (duas) vezes o número de caixas em efetivo atendimento, mediante distribuição de senhas;

b) ingresso no estabelecimento de somente um membro de cada família, exceto em casos de acompanhamento de crianças e pessoas com necessidades especiais;

IV – serviços de comunicação, publicidade e tecnologia, preferencialmente através de trabalho remoto ou atendimento em domicílio;

V – serviço de transporte de mercadorias em geral, combustíveis, gás liquefeito de petróleo (GLP) e água envasada, bem como serviços de logística;

VI – hospedagem;

VII – segurança privada de pessoas e patrimônio, compreendida a prestação de serviços por empresas, profissionais liberais ou pessoas naturais;

VIII – estacionamentos de veículos em quadras adjacentes a hospitais e instituições de saúde de pronto atendimento;

IX – atividades industriais cuja paralização acarrete danos à estrutura do estabelecimento e aos respectivos equipamentos ou máquinas, bem como implique no perecimento de insumos, devendo ser implementada a máxima redução possível da produção e a máxima redução do número de funcionários concomitantemente presentes no estabelecimento;

X – prestação de serviço de transporte individual de pessoas e animais, inclusive através de aplicativos de transportes;

XI – estabelecimentos de comércio de insumos médico-hospitalares e de higienização; e

XII – atividades de autoatendimento, em que não haja atendimento presencial, permitida a presença, exclusivamente em agências bancárias, de 10% (dez por cento) de funcionários para serviços administrativos e de manutenção correlatos ao autoatendimento, com obrigação de a agência bancária manter empregado ou segurança durante toda a duração do autoatendimento, responsabilizando-se o estabelecimento pela regularidade das filas internas e externas, as quais devem ter, no máximo, 20 (vinte) pessoas.

Art. 10. Os estabelecimentos de abastecimento de alimentos, tais como supermercados, hipermercados, açougues, padarias, cerealistas, comércio de hortifruti e congêneres, observarão as seguintes normas para seu funcionamento:

I – das 12 (doze horas ou meio-dia) do dia 20 de junho às 5h59 (cinco horas e cinquenta e nove minutos) do dia 23 de junho de 2021: permanecerão fechados, vedada qualquer forma de atendimento; e

II – a partir das 6h (seis horas) do dia 23 de junho de 2021: poderão realizar atendimento presencial no interior dos estabelecimentos, das 6h (seis horas) às 20h (vinte horas), vedado o consumo de gêneros alimentícios no local, observados:

a) a estipulação de horário exclusivo para ingresso de idosos;

b) a limitação do número de consumidores no estabelecimento a 5 (cinco) vezes o número de caixas em efetivo atendimento, mediante distribuição de senhas;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

c) organização de filas internas e externas com distanciamento de 2m (dois metros) entre as pessoas; e

d) ingresso no estabelecimento de somente um membro de cada família, exceto em casos de acompanhamento de crianças e pessoas com necessidades especiais.

Parágrafo único. Considera-se estabelecimento congênere, para fins de classificação no “caput” deste artigo, independente das atividades constantes no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) da empresa, apenas os estabelecimentos comerciais ou que produzam pão e artigos de panificação, ou que comercializem alimentos em geral como mais de 60% (sessenta por cento) de seus itens de venda e comercialize pelo menos 7 (sete) dos seguintes gêneros alimentícios: carnes, leite, feijão, arroz, farinhas, legumes, pães, café, frutas, açúcar, óleo ou banha e manteiga.

Art. 11. Os postos de combustível para abastecimento a veículos particulares, inclusive lojas de conveniência, observarão as seguintes normas para seu funcionamento:

I – das 12h (doze horas ou meio-dia) do dia 20 de junho às 5h59 (cinco horas e cinquenta e nove minutos) do dia 22 de junho de 2021: permanecerão fechados, vedada qualquer forma de atendimento;

II – a partir das 6h (seis horas) do dia 22 de junho de 2021: poderão realizar atendimento presencial, das 6h (seis horas) às 20h (vinte horas), observadas as regras dispostas no inciso III do art. 10 para as lojas de conveniência.

Parágrafo único. Os postos de combustível para abastecimento dos serviços públicos municipais, estaduais e federais, inclusive Polícia Militar, não sofrerão restrição de funcionamento.

Art. 12. Os bares, os restaurantes e demais estabelecimentos que comercializem alimentos de consumo imediato poderão realizar atendimento exclusivamente mediante entrega em domicílio (“delivery”), das 6h (seis horas) às 20h (vinte horas), a partir do dia 22 de junho de 2021.

### CAPÍTULO IV

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Ficam suspensos, no período de vigência deste decreto:

I – os serviços de transporte coletivo público;

II – os serviços públicos municipais, estaduais e federais, incluindo o atendimento ao público, exceto:

a) os serviços de saúde pública, abrangidos os serviços de perícia médica para finalidades previdenciárias;

b) os serviços de segurança pública;

c) as atividades legislativas;

d) a justiça de urgência, abrangidos os serviços de advocacia para este fim;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

e) os serviços públicos relacionados ao fornecimento e tratamento de água e esgoto, de energia elétrica, de saneamento básico e de coleta de lixo orgânico;

f) os serviços de telecomunicações;

g) os serviços de assistência social e de segurança alimentar, abrangidos o Bom Prato e os Restaurantes Populares, que deverão realizar o atendimento à população exclusivamente por meio da retirada (“take away” ou “take out”) e organizar filas externas observado o distanciamento de 2m (dois metros) entre as pessoas;

h) os serviços funerários e os prestados em cemitérios; e

i) os serviços administrativos que deem suporte aos elencados nas alíneas deste inciso.

Art. 14. Fica terminantemente proibida a realização, por todos os munícipes, bem como pelos demais coletivos e entidades religiosas, associativas, desportivas, condominiais, educacionais, de entretenimento, clubes, dentre outros, bem como pelas organizações da sociedade civil, de toda e qualquer atividade coletiva ou que implique ou resulte em aglomeração de pessoas.

§ 1º Fica vedada a abertura dos prédios em que estiverem instaladas as entidades religiosas, associativas, os coletivos desportivos amadores, as entidades de entretenimento, os clubes, dentre outros.

§ 2º Fica vedado o acesso, a todos os munícipes, às praças e aos parques municipais.

§ 3º As organizações da sociedade civil (OSCs) e grupos de voluntários poderão funcionar presencialmente, a fim de organizarem o recebimento de doações de alimentos, cestas básicas e refeições prontas, bem como a sua respectiva distribuição a pessoas em vulnerabilidade alimentar.

Art. 15. Todos os munícipes, sob pena da aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.931, de 2020, deverão usar máscara facial com total cobertura do nariz e da boca em quaisquer espaços públicos ou comuns e nos estabelecimentos cujo funcionamento esteja autorizado por este decreto.

Art. 16. Fica proibida a circulação de veículos automotores, veículos de propulsão humana e de munícipes sem finalidade relativa à utilização ou à prestação dos serviços essenciais, sob pena da aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.931, de 2020.

Art. 17. O descumprimento do disposto neste decreto acarretará responsabilização dos infratores, nos termos previstos nos arts. 268 e 330 do Código Penal, se a infração não constituir crime mais grave, sem prejuízo de aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.931, de 2020.

Art. 18. O infrator das determinações que trata este decreto será autuado pela fiscalização no momento da abordagem, sendo a autuação convertida em multa conforme previsto no art. 2º da Lei nº 9.931, de 2020, em 10 (dez) dias da data da notificação.

Parágrafo único. Será passível de deferimento o recurso relativo à multa aludida no “caput” deste artigo, de modo a não incidir a penalidade prevista, caso o infrator apresente os elementos comprovantes elencados no parágrafo único do art. 4º deste decreto.



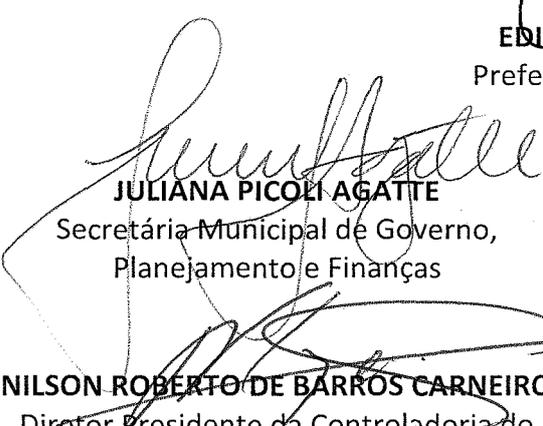
## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Art. 19. Fica revogado o Decreto nº 12.579, de 19 de maio de 2021, a contar das 12h (doze horas ou meio-dia) do dia 20 de junho de 2021.

Art. 20. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos das 12h (doze horas ou meio-dia) do dia 20 de junho de 2021 às 24h (vinte e quatro horas ou meia-noite) do dia 27 de junho de 2021.

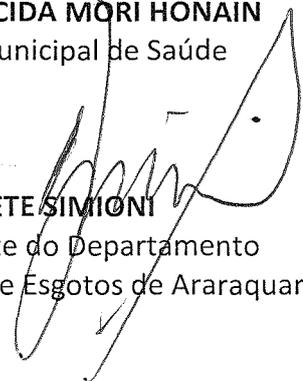
PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO RUBENS CRUZ", 17 de junho de 2021.

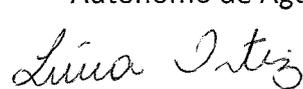
  
**EDINHO SILVA**  
Prefeito Municipal

  
**JULIANA PICOLI AGATTE**  
Secretária Municipal de Governo,  
Planejamento e Finanças

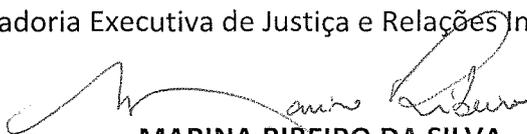
  
**ELIANA APARECIDA MORI HONAIN**  
Secretária Municipal de Saúde

  
**NILSON ROBERTO DE BARROS CARNEIRO**  
Diretor Presidente da Controladoria do  
Transporte de Araraquara

  
**DONIZETE SIMIONI**  
Superintendente do Departamento  
Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara

  
**LÚCIA REGINA ORTIZ LIMA**  
Diretora Executiva da Fundação Municipal Irene Siqueira Alves "Vovó Mocinha" –  
Maternidade Gota de Leite de Araraquara

Publicado na Coordenadoria Executiva de Justiça e Relações Institucionais na data supra.

  
**MARINA RIBEIRO DA SILVA**  
Coordenadora Executiva de Justiça e Relações Institucionais

Arquivado em livro próprio.

.Publicado no Jornal local "Folha da Cidade", de Sexta-feira, 18/junho/21 - Ano XL – Nº 10667.